

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.**  
**(Do Senhor Salvador Zimbaldi – PTB/SP)**

Disciplina o Controle das Atividades Comerciais e da Segurança nos Postos Revendedores de Combustíveis Instalados no Território Nacional Brasileiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º –** Ficam as Distribuidoras de Combustíveis e Postos Revendedores obrigados a instalar sistema eletrônico integrado de segurança e controle consistente em:

I – Dispositivo de Lacre Eletrônico nos locais por onde se possam acessar e abastecer os tanques de armazenamento de combustíveis;

II – Dispositivo de medição eletrônica volumétrica, com capacidade de conversão de temperatura do combustível à 20°C;

III - Dispositivo que permita a identificação de adulteração de combustível;

**§ 1º** - O sistema eletrônico previsto no “caput” deste artigo deverá fornecer informações precisas de controle de abertura e fechamento do lacre eletrônico, bem como do operador que facultou seu destravamento e consequente abertura;

**§ 2º** – O dispositivo de Lacre Eletrônico previsto no inciso I deste artigo deverá ser instalado em todos os meios ou locais que possam dar acesso ao abastecimento de combustíveis líquidos nos tanques de armazenamento de Postos Revendedores;

§3º - O sistema eletrônico integrado de segurança e controle deverá possibilitar o amplo monitoramento remoto de suas operações e dados peculiares, sobretudo quanto às informações de abertura e fechamento dos Lacre Eletrônicos, indicando data, hora e operador, entrada e saída de produtos nos tanques de armazenamento, indicando data, hora, produto e volume da operação, incluindo a identificação de injeção de produtos não compatíveis com o originalmente armazenado;

§ 4º – O sistema eletrônico integrado de segurança e controle deverá possibilitar o reporte imediato de todas as informações previstas no parágrafo 3º, acima, aos órgãos governamentais de controle e fiscalização das atividades comerciais nos Postos Revendedores, facultando o recebimento dos dados em questão também pela Distribuidora que serve aos respectivos estabelecimentos comerciais;

§ 5º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá possuir mecanismo de abertura controlada, podendo ser operado local ou remotamente, de forma a limitar e controlar o número de pessoas que possam receber autorização para destravamento, abertura, fechamento e travamento dos locais de acessos aos tanques de armazenamento;

§ 6º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá permitir o gerenciamento e controle de vazamento de combustíveis por meio de sensores intersticiais e/ou de outros tipos, instalados nos tanques de armazenamento de combustíveis, devendo reportar ao sistema eletrônico integrado que, por seu turno, reportará à Distribuidora e órgãos governamentais de proteção do Meio Ambiente e de fiscalização, em ato contínuo, ocorrência desta natureza;

§ 7º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá permitir a colocação de estampa da empresa Distribuidora, na cor de sua marca, bem como rótulo que possibilite, de forma evidente, a identificação do tipo de produto armazenado em cada tanque, atendendo, pois, as exigências do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, e eventuais outras que venham a ser determinadas pelos

órgãos encarregados de fiscalizar e controlar a distribuição e o comércio de combustíveis;

§ 8º – O dispositivo Lacre Eletrônico deverá observar e possuir certificado de conformidade emitido pelo organismo oficial de certificação credenciado pelo INMETRO, atendendo as normas NBR 9518/88 (equipamentos elétricos para atmosfera explosiva) e NBR 8447 (equipamentos elétricos para atmosfera explosiva e segurança intrínseca – proteção “i”);

Art. 2º – É vedado o funcionamento de qualquer Posto Revendedor de combustível dentro dos limites geográficos da República Federativa do Brasil que não possua instalado o sistema eletrônico integrado de segurança e controle previsto nesta Lei.

Art. 3º – Correrão exclusivamente por conta das Distribuidoras as providências necessárias à instalação do sistema eletrônico integrado de segurança e controle previsto nesta Lei, bem como a responsabilidade solidária por sua adequada utilização, sob pena de sujeitar à aplicação da multa prevista no artigo 6º.

Parágrafo Único – Os Postos Revendedores que porventura não estejam vinculados a uma Distribuidora específica estarão obrigados ao cumprimento de todas as prerrogativas estabelecidas nesta Lei, devendo arcar isoladamente com todos os ônus decorrentes do seu cumprimento.

Art. 4º – Deverá ser afixado nos Postos Revendedores, de forma clara e ostensiva, para conhecimento dos consumidores, placa informativa da existência de sistema eletrônico integrado de segurança e controle nos tanques de armazenamento de combustíveis do estabelecimento, de forma a lhes transmitir maior confiabilidade na qualidade dos produtos comercializados.

Art. 5º – As Distribuidoras e/ou Postos Revendedores terão o prazo de 12 (doze) meses da data de publicação desta Lei para adequarem seus estabelecimentos às exigências ora instituídas.

Art. 6º – A Distribuidora e/ou Posto Revendedor que não cumprir com o disposto nesta Lei, no prazo e modo especificados, estará sujeita ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada caso, aplicando-se o dobro a partir do 30º

(trigésimo) dia do não cumprimento dos preceitos legais ora estabelecidos.

**Parágrafo Único –** O valor estipulado para a multa deverá ser reajustado no mês de Janeiro de cada ano, com base no índice apontado pelo IPC-FIPE referente ao ano anterior ao do reajuste.

**Art. 7º –** A Distribuidora e/ou Posto Revendedor que não cumprir com o disposto nesta Lei, no prazo e modo especificados, será notificado pelo órgão fiscalizador competente e terá o prazo limite de 60 (sessenta) dias para adequação de suas instalações às normas desta Lei, sem prejuízo da aplicação das multas estipuladas no artigo 6º acima;

**Parágrafo Único –** A Distribuidora e/ou Posto Revendedor que não cumprir os termos desta Lei e da notificação mencionada no “caput” deste artigo, terá suas atividades suspensas por prazo indeterminado, até que providencie as instalações dos dispositivos eletrônicos e de segurança determinados no artigo 1º, sem prejuízo de pagar a multa estipulada no artigo 6º pelo período em que estiverem suspensas suas atividades.

**Art. 8º –** Cabe à Agência Nacional do Petróleo – ANP, individualmente ou em conjunto com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, nos termos de convênio a ser celebrado entre as respectivas entidades:

- I – Fiscalizar os Postos Revendedores quanto ao cumprimento desta Lei;
- II – Emitir autorização de funcionamento aos Postos Revendedores que estiverem com suas instalações em acordo com esta Lei;
- III – Notificar as Distribuidoras e/ou Postos Revendedores que não cumprirem as prerrogativas estabelecidas nesta Lei, do prazo decadencial de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que sejam cumpridas estas normas, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 6º;

IV – Aplicar às Distribuidoras e/ou Postos Revendedores que não cumprirem as prerrogativas estabelecidas nesta Lei, as penalidades previstas no artigo 6º;

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

## **J U S T I F I C A T I V A**

O presente Projeto de Lei foi elaborado com a finalidade precípua de instituir a obrigatoriedade dos Distribuidores e Revendedores de Combustíveis em todo Território Nacional instalarem sistema eletrônico integrado de segurança e controle, com vistas a utilizar modernos mecanismos tecnológicos de combate à fraude e adulteração, proteção ambiental, defesa do consumidor e evasão fiscal.

Destaco que a adoção destas medidas evitará perda estimada em R\$ 10 bilhões anuais em impostos sonegados, conforme apontou o Relatório Final da CPI dos Combustíveis concluída em 2003.

Esta medida vem de encontro às aspirações da Ministra Dilma Rousseff, conforme declarado em entrevista publicada no jornal O Estado de São Paulo, na edição de 03 de junho de 2003, acerca da necessidade de adotar-se ações conjuntas de todas as instâncias governamentais para o combate aos problemas, restabelecendo a leal concorrência e a moralização do setor.

Os mecanismos instituídos, além de aumentar a eficácia e eficiência da fiscalização, possibilitarão redução de custos operacionais do governo para tais ações.

Assim sendo e diante do inegável interesse público envolvido, o presente Projeto de Lei é elaborado:

**Considerando** que, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, compete a União legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor;

**Considerando** que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos a efetiva prevenção individual ou coletiva e a prevenção administrativa contra danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos ou difusos (Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990 – art. 6º, incisos I – VI e VII);

**Considerando** a existência da Lei nº 3.438, de 07 de Julho de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, que obriga as Distribuidoras a instalar Lacres Eletrônicos nos acessos de tanques de armazenamento de combustíveis nos Postos Revendedores, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2.334 por representar proteção ao consumidor e ao erário público;

**Considerando** que os fornecedores de produtos de consumo, neles incluídas as Distribuidoras de combustíveis, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade armazenados nos Postos Revendedores e de atendimento ao consumidor, que os tornem inadequados ao consumo a que se destinam, notadamente aqueles que se tornem impróprios ao consumo em razão de alteração, adulteração, falsificações, misturas, corrompidos, fraudados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, armazenagem, venda, revenda ou apresentação (Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990 – art. 18, parágrafo 6º, inciso II);

**Considerando** que a oferta de produtos ao consumidor deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, tudo para salvaguardar danos à saúde e segurança dos consumidores (Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990 – artigo 31);

**Considerando** que os combustíveis destinados a veículos automotores exigem rigoroso controle de origem e armazenagem para preservação da sua composição de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Governo Federal através da Agência Nacional de Petróleo – ANP e que, por serem inflamáveis, devem observar todas as normas de segurança, uso, proteção e manuseio em defesa dos consumidores;

**Considerando** que a falta de controle de armazenamento de combustíveis para veículos automotores viola direito à segurança do consumidor,

consagrado pelo artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1990, que, uma vez infringido, tipifica a prática de ilícito penal capitulado no artigo 65 do mesmo diploma legal, além de propiciar a negativa da propriedade da marca, consagrada pelo artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vez que permite a comercialização com marca estampada de titularidade de outras Distribuidoras;

**Considerando** que a adulteração de combustíveis nos Postos Revendedores tipifica crime de concorrência desleal e contra a ordem econômica, capitulado no artigo 21, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.884, de 11/06/1994;

**Considerando** que os Postos Revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis para fins automotivos configuram-se como empreendimentos potencialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

**Considerando** que os derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água por vazamentos subterrâneos e/ou superficiais, do solo e do ar, gerando danos irreparáveis ao Meio Ambiente, razão pela qual o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente editou Portaria obrigando o amplo controle sobre os produtos armazenados em Postos Revendedores, com a identificação imediata de vazamento de combustíveis dos mesmos;

**Considerando** os riscos de incêndio e explosões decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de parte desses estabelecimentos encontrarem-se localizados em regiões densamente povoadas;

**Considerando** que as ocorrências de vazamentos vêm aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos, da falta de meios e mecanismos identificadores destas situações;

**Considerando** a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para detecção de vazamento nos Postos Revendedores em todo o País;

**Considerando** a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias para soluções dos problemas;

**Considerando** a necessidade dos órgãos controladores e fiscalizadores das atividades de venda e revenda de combustíveis receberem, de forma rápida e adequada, comunicação sobre a existência de armazenamento, adulteração e

vazamentos em tanques de armazenagem de combustíveis, de forma a lhes permitir agilidade no cumprimento de suas prerrogativas legais;

**Considerando** que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, através da Lei nº 273, de 29/11/2000, estabeleceu que a responsabilidade dos Postos Revendedores de combustíveis, em caso de vazamento em seus tanques, os enquadra em crime ambiental federal, concorrendo, a respectiva Distribuidora, solidariamente;

**Considerando** o interesse e obrigação do Estado em identificar e fiscalizar as atividades comerciais no Brasil, com fulcro no combate a evasão e sonegação fiscal;

**Considerando**, por fim, quanto à técnica de elaboração legislativa, o disposto nos artigos 59 e seguintes da Constituição Federal, na Lei de Introdução ao Código Civil e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2004

**SALVADOR ZIMBALDI**  
**Deputado Federal PTB-SP**